



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

SIMPLES NACIONAL – AS MUDANÇAS E VANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL EM UMA EMPRESA DO SETOR COMERCIAL

MARIA CÉLIA DA SILVA¹
JOANA D'ARC MEDEIROS MARTINS²

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de mostrar as principais mudanças e as vantagens trazidas pela Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, além de demonstrar as atividades do setor de comércio que estão habilitados a serem enquadradas no Estatuto Nacional que institui o Simples Nacional, que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2007, substituindo o Simples Federal, este que foi implantado em 05 de dezembro de 1996. O intuito é analisar, mostrar e evidenciar as mudanças e falhas ocorridas na legislação, que afetam as empresas interessadas em aderir ao sistema, apresentando de forma clara e concisa, a real situação desse método de simplificação, visto que na maioria das vezes ajuda, mas também prejudica algumas empresas. Foram feitas comparações entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido, onde cada empresa poderá escolher o ideal para seu tipo de atividade, analisando os valores dos impostos porque, em caso de decisões equivocadas, ficará afetado o andamento contínuo do empreendimento e seu possível processo de expansão. Para que seja evidente a veracidade do tema, o método utilizado foi análises de várias fontes de pesquisa, sendo a legislação vigente a principal delas. Trata-se de um estudo bibliográfico, documental e descritivo. O resultado apontou como principais vantagens menor carga tributária para as empresas do comércio devido à redução dos impostos; maior facilidade no atendimento das legislações tributárias, previdenciárias e trabalhistas; simplificação no pagamento de diversos tributos abrangidos pelo sistema, mediante única guia; preferência de contratações de bens públicos, serviços e obras nas licitações; obrigações acessórias

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Gestão Fiscal e Tributária, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

² Docente do Curso de Pós Graduação Gestão Fiscal e Tributária, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

simplificadas, dentre outras e como desvantagens da Lei é de não permitir o aproveitamento de benefícios fiscais.

Palavras-chave: Alíquota, Impostos, Micro e pequenas empresas, Receitas, Regime de Tributação, Simples Nacional.

ABSTRACT

This article aims to show the main changes and the advantages brought by Complementary Law No. 123 of December 2006, in addition to demonstrating the activities of the commercial sector that are able to be framed in national statutes establishing the National Simple, which entered into force on July 1, 2007, replacing the Federal Simple, which was implemented in this December 5, 1996. The aim is to analyze, display and demonstrate the changes and failures in legislation affecting businesses interested in joining the system, presenting a clear and concise manner, the actual situation of this method of simplification, as most often help, but also affect some companies. Comparisons were made between the National Simple and presumed income, where each company can choose the ideal for your type of activity, analyzing tax values because, in case of wrong decisions, will be affected the continued progress of the project and its possible expansion process . To be clear the veracity of the subject, the method used was analysis of various research sources, with current legislation the main one. This is a bibliographic, documental and descriptive study. The results showed main advantages lower tax burden for companies in the trade due to lower taxes; greater ease in meeting the tax, social security and labor laws; simplifying the payment of various taxes covered by the system by only guide; preference for hiring of public goods, services and works in procurement; simplified ancillary obligations, among other disadvantages and how the Law is not to allow the use of tax benefits.

Keywords: rate, taxes, Micro and small enterprises, Revenue, Taxation System, National Simple.

1 INTRODUÇÃO

Com a implantação do Simples Nacional, o Governo Federal Brasileiro unificou o sistema integrado de recolhimento de impostos de contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123, alterada pela Lei Complementar nº 127, alterando e unificando o tratamento diferenciado das empresas enquadradas). Empresas que

optarem pelo regime de tributação deve recolher os impostos e contribuições devidos através de uma guia única – DAS, inclusive os impostos Estaduais (ICMS) e Municipais (ISS), calculados através de tabelas de alíquotas específicas baseadas na Receita Bruta.

A seguir, está contextualizado o que a legislação determina sobre a forma de tratamento das micro e pequenas empresas, em seus aspectos fiscais e tributários, de acordo com a atividade desempenhada. Serão realizados cálculos de comparação entre regimes de tributação existentes e, no decorrer da análise, tanto o empresário quanto o contador poderão tomar rumos decisivos para a melhoria da visão tributária e fiscal, indispensável para traçar estratégias ao futuro empresarial.

As empresas criaram grandes expectativas com o surgimento do Simples Nacional, fazendo comparações com as legislações anteriores, essas expectativas remetiam a desburocratização e também redução da carga tributária. Há, no entanto, a necessidade de um planejamento para que a empresa tenha informações necessárias e úteis para tomar decisões acertadas em relação à forma de tributar. O lucro presumido é outro tipo de regimes de tributação vigente no país assim como o Simples Nacional, que também possui sua receita bruta como base, trata-se de uma forma facilitada de pagamento dos impostos sem recorrer à complexa apuração do lucro real. Utilizando essa forma observa-se que pode haver uma redução da carga tributária quando existe um planejamento tributário.

Este trabalho tem por objetivo mostrar as principais mudanças e as vantagens trazidas pela lei complementar nº 123 de dezembro de 2006, além de demonstrar as atividades do setor de comércio que estão habilitadas a serem enquadradas no Simples Nacional.

Para atingir o objetivo, a metodologia utilizada foi bibliográfica, onde buscou informações na legislação vigente que contemplam o assunto em questão.

2- REFENCIAL TEÓRICO

2.1 - O INÍCIO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou definido um tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de

pequeno porte, através de Lei Complementar. Sendo assim, a CF/88 determinou alguns critérios para nortear o conteúdo que seria elencado na Lei Complementar, tais como, instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições, enquadramento opcional para o contribuinte, condições de enquadramento diferenciadas por Estado etc.

Houve então a publicação da Lei 9.317/96, criando o SIMPLES FEDERAL, um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Entretanto, os Estados preferiram não aderir ao SIMPLES e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 27 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Poucos Municípios aderiram ao SIMPLES FEDERAL e a maioria não estabeleceu qualquer benefício às micro e pequenas empresas, contrariando o texto constitucional.

Buscando regularizar a situação e padronizar o processo, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 2004, um projeto que acabou resultando na Lei Complementar nº 123/06, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Estatuto Nacional (SIMPLES NACIONAL) foi instituído com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidas pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estadual e municipal. Como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros benefícios definidos pela carta magna.

2.2 – LEI COMPLEMENTAR 126/06

Em termos evolutivos, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/06 e regulamentado pelo Decreto nº 6.038/07, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que é vinculado ao Ministério da Fazenda, tem função principal tratar dos aspectos tributários do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas empresas, sendo composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que centraliza e facilita o controle.

Quando foi implantado o Simples Federal tinha como abrangência apenas os tributos federais:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- Contribuição para o PIS;
- Contribuição para a Seguridade Social – INSS.

O Simples Nacional então superou o Simples Federal, pelo fato de incluir mais dois Impostos, unificando assim, os três níveis de arrecadação:

- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

2.3 - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei Geral uniformizou o conceito de Micro e Pequena empresa ao enquadrá-las com base em sua receita bruta anual.

Considera-se Microempresa, para efeito do Simples Nacional, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Mas, para efeito do Simples Nacional, é considerado EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

No entanto, para a pessoa jurídica que iniciar atividade no próprio ano-calendário da opção, os limites para a ME e para a EPP serão proporcionais ao número de meses, compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

2.4 - AS PRINCIPAIS VANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL

Percebe-se que o regime simplificado tem inúmeras vantagens para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tais como:

- Menor carga tributária para as empresas do comércio devido à redução dos impostos;
- Maior facilidade no atendimento das legislações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- Simplificação no pagamento de diversos tributos abrangidos pelo sistema, mediante única guia;
- Preferência de contratações de bens públicos, serviços e obras nas licitações;
- Obrigações acessórias simplificadas etc.

2.5 - AS PRINCIPAIS DESVANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL

Não há muitas desvantagens nesse regime, porém, existem algumas desvantagens que devem ser observadas, antes de adotar essa forma tributária, tais como:

- O sistema traz a exigência de maior controle sobre os pagamentos e recebimentos para o contribuinte que optar pelo regime de caixa;
- Diversas atividades e situações impeditivas e restritivas ao ingresso no regime simplificado, mesmo atendendo o critério do faturamento anual;

- Determinadas atividades exigem, além do percentual sobre a receita o pagamento do INSS sobre a folha;
- Não permite o aproveitamento dos benefícios fiscais.

Outra grande mudança ocorrida pelo novo regime foi à majoração da alíquota aplicada no Simples Federal, que era de 3% sobre o faturamento, passando a 4% quando o Simples Nacional entrou em vigor. Dessa forma, houve um aumento inevitável nos cofres públicos, na arrecadação dos tributos.

2.6 – PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL

Com o advento da Lei Complementar nº 139, de 2011, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, foi permitido realizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Sendo assim, o parcelamento foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 94, de 2011. A legislação ainda deixou a cargo da Receita Federal do Brasil, Estados, Distrito Federal e Municípios a edição de normativos complementares regulamentando a matéria.

O parcelamento será solicitado:

- à RFB, exceto nas situações descritas nas hipóteses seguintes;
- à PGFN, quando o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União (DAU);
- ao Estado, Distrito Federal ou Município, com relação ao débito de ICMS ou de ISS.

Contudo, o parcelamento não se aplica às multas por descumprimento de obrigações acessórias, à contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo regime simplificado, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

São ainda admitidos até dois parcelamentos de débitos do Simples Nacional constante de parcelamento em curso ou que tenham sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, porém, a formalização de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- 10% do total dos débitos consolidados ou;
- 20% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

3 – LUCRO PRESUMIDO (Regime Cumulativo)

3.1 DEFINIÇÃO

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas.

A sistemática é utilizada para presumir o lucro da pessoa jurídica a partir de sua receita bruta e outras receitas sujeitas à tributação.

Em termos gerais, trata-se de um lucro fixado a partir de percentuais padrões aplicados sobre a receita operacional. A base de cálculo, no regime cumulativo, é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela empresa, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme determinado na Lei 9.718/98.

Consequentemente, por não se tratar do lucro contábil efetivo, mas uma mera aproximação fiscal, esse regime é denominado de Lucro Presumido ou Regime Cumulativo.

Lembrando que nesse tipo de regime, não é permitido ao contribuinte realizar o aproveitamento de nenhum crédito tributário, na esfera federal, relacionado à aquisição de mercadorias para revenda ou industrialização.

3.2 EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

O contribuinte poderá para fins de determinação da base de cálculo, excluir do faturamento, quando tenham integrado, os valores referentes:

- As receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeita à alíquota zero;
- As vendas canceladas;
- Os descontos incondicionais concedidos;
- Os valores referentes ao IPI;
- O ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituição tributária;
- As reversões de provisões;
- As recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;
- Os resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- Os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receitas;
- As receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

3.3 OPÇÃO PELO REGIME CUMULATIVO DE TRIBUTAÇÃO

Embora não seja um regime obrigatório, o Lucro Presumido é bastante difundido devido a sua simplicidade e, principalmente, por questões de estratégia tributária, podendo representar economia tributária, sobretudo nas empresas altamente lucrativas. Sendo assim, se não houver impedimento legal, pode ser uma boa ferramenta de planejamento tributário.

A opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido

correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Portanto, o Imposto de Renda, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Tendo em vista que esse tipo de regime utiliza a presunção para efetuar o cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a legislação já determina um percentual fixo para ser aplicado em cima do faturamento, conforme demonstrado abaixo.

Atividades	Percentuais (%)
Revenda de combustíveis.	1,6
Atividades em geral (RIR/1999, art.518), Serviços de Transporte de Cargas, Serviços hospitalares.	8,0
Serviços de Transporte (exceto o de carga).	16,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares), Intermediação de Negócios, Administração, Locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis).	32,0

Quadro 1: Percentuais Lucro Presumido. Fonte: dados da pesquisa, 2013

3.4 DESVANTAGENS DO LUCRO PRESUMIDO

Existem muitas controvérsias com este tipo de tributação iniciado através da Constituição brasileira de 1988, o qual sob muitos aspectos é considerado como se fosse uma "mascara" de simplificação com um custo social bastante elevado. Segundo técnicos que trabalham na área da contabilidade fiscal, apontam as práticas da chamada "bi-tributação", "disfarçada" ou "não-sentida", explicação destes técnicos, não sendo considerado, sob muitos aspectos a depreciação, o que no "lucro real" existe.

Assim como ocorre no Lucro Real (Regime Não-Cumulativo), existe ainda nesse regime o adicional de 10% para as empresas que apurarem lucro superior aos limites fixados na legislação.

O regime cumulativo ainda restringe a opção para aquelas empresas que se enquadre nas seguintes situações:

- A empresas que são obrigadas a adotar o regime não-cumulativo, enquadradas no art. 14 da Lei 9.718/98;
- Faturamento superior à R\$ 78 milhões anuais;
- Que são atuantes no mercado financeiro (bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras etc);
- Que tenham rendimentos de capitais oriundos do exterior;
- Que usufruam de benefícios fiscais etc.

4 – COMPARAÇÕES DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS

A regra geral é não mudar a forma de tributação no decorrer do ano-calendário. Deste modo, uma empresa, existente antes de 1º de Julho, sendo tributada pelo Lucro Presumido, por exemplo, em que a opção é irretratável para todo o ano calendário, não poderia optar pelo Simples Nacional no segundo semestre. A única exceção à regra é tributar um período complementar pelo lucro arbitrado.

Logo, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte já constituídas poderiam aderir ao regime simplificado no período de 02 a 31 de Julho próximo ou no caso de início de atividade ocorrer a partir de 01/07/2007, desde que a homologação de sua constituição (data de homologação no cartório de registro de PJ ou na junta comercial) ocorra a partir de 01/07/2007.

A tributação do Simples Nacional é progressiva, conforme o faturamento da empresa vai aumentando no decorrer do tempo, a empresa vai mudando de faixa de enquadramento.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Quadro 2: Alíquotas Simples Nacional Comércio.
Fonte: SRF, 2013

Embora os percentuais aplicados no Regime Simplificado sejam menores dos práticos no Lucro Presumido (Regime Cumulativo), é necessário observar ainda as novidades lançadas pelo governo, como a desoneração da folha de pagamento e as declarações acessórias aplicadas nos dois regimes.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, pelo contribuinte, no planejamento tributário é o impacto do ICMS no orçamento da empresa. Visto que, optando pelo Simples Nacional, o mesmo não terá direito a creditar-se de nenhum valor destacado nos documentos fiscais emitidos para seu CNPJ. Em contra partida, a legislação estadual permite esse aproveitamento de crédito, caso a empresa faça a opção pelo Lucro Presumido.

Conceituamos os regimes de tributações da legislação brasileira finalizando com a comparação de caso de uma empresa comercial nos dois tipos de regimes tributários. Neste sentido o presente estudo procura evidenciar quais são os verdadeiros benefícios a favor dos empresários diante das mudanças tributárias propostas por esse novo regime simplificado - Simples Nacional.

Exemplo: Uma empresa comercial tem uma receita bruta de R\$ 300.000,00 por mês, e uma média de R\$ 150.000,00 em aquisições para revenda. Nesse caso, será evidenciado o impacto da carga tributária nos recursos disponíveis pela empresa nos dois regimes.

A regra geral é utilizar a receita bruta total acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração, identificando nos anexos da LC nº 123/06, a alíquota aplicável segundo a faixa de receita. Sendo assim, estaremos utilizando como receita acumulada a última faixa de enquadramento (3.420.000,01 a 3.600.000,00) para realizar os cálculos no regime simplificado.

Foi desconsiderado o imposto municipal, devido à simulação tratar de uma empresa que não tenha incidência de ISS nas suas atividades.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na elaboração desse trabalho verificou-se que a Lei Complementar nº 123/2006, foi elaborada com o intuito de desburocratizar e simplificar os processos, sempre com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento e a competitividade das Microempresas e as Empresa de Pequeno Porte, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia.

A pesquisa concluiu que a escolha pelo sistema de tributação adequada depende de muitos fatores, que devem ser cuidadosamente analisados, para que seja possível fazer a opção mais viável ao contribuinte e, apesar de ser chamado de Simples Nacional (Regime Simplificado), este regime de tributação pode acarretar muitos problemas para o empresário e o contador que não analisá-lo cuidadosamente.

Recomenda-se que os administradores realizem cálculos, visando subsídios para tomada de decisão pela forma de tributação, estimando-se receitas e custos, com base em orçamento anual ou valores contábeis históricos, devidamente ajustados em expectativas realistas.

Com a adesão ao Simples Nacional podemos encontrar pontos positivos reconhecidos como a simplificação do pagamento dos tributos, redução de custos e diminuição da burocracia, fazendo com que nossos pequenos empreendedores saiam da informalidade, aumentando assim vários empreendimentos que antes estavam apenas no sonho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de abril 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>> Acesso em: 10 abril 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei931796.htm>> Acesso em: 10 de abril 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139.htm>> Acesso em: 11 abril 2014.

Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 15 de abril 2014.

Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>>. Acesso em 18 de abril 2014.

Disponível em <<http://www.portaltributario.com.br/>>. Acesso em 22 de abril 2014.